



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

Recorrente : BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução. **Preliminar rejeitada.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECEITAS DE TERCEIROS. EXCLUSÃO. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

COFINS. COMPENSAÇÃO. Na efetivação de restituição/compensação, o direito ao crédito está vinculado à quitação dos débitos porventura existentes; apenas se restitui/compensa o saldo a favor do contribuinte.

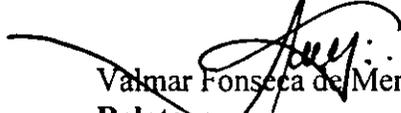
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10935.000943/2001-34

Recurso nº : 121.533

Acórdão nº : 203-08.838

Recorrente : BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 151/164 , que exige R\$85.562,12 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, R\$ 64.171,45 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70, de 30 de outubro de 1991 e art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais.

2. A autuação decorreu da irregularidade narrada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 151/153, e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 155/157, sendo, em resumo, falta de recolhimento da Cofins, referente aos períodos de apuração 01/1997 a 10/1997, 01/1998 a 04/1998, 06/1998 a 10/1998, 12/1998 a 07/1999, 09/1999 e 11/1999 a 09/2000, conforme demonstrativos de apuração às fls. 158/161 e de multa e juros de mora às fls. 162/164, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70, de 1991 e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807, de 1999, e suas reedições, e da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999, e suas reedições.

3. Cientificada da autuação em 08/05/2001(fl. 154), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 234), interpôs, tempestivamente, em 07/06/2001, a impugnação de fls. 177/209, instruída com os documentos de fls. 210/230, cujo teor é sintetizado a seguir:

- após referir-se ao lançamento, diz que o disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998, determina a exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, e que, com base nesse mandamento, efetuou as exclusões mencionadas no auto de infração, atendendo ao princípio da não-cumulatividade;*
- alega que ao atribuir à contribuinte o direito de excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, o legislador retificou posicionamento adotado a longa data fundado em que também as contribuições sociais devem estar sujeitas à não-cumulatividade;*



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

- *argumenta que para determinada contribuição social ser não-cumulativa, deve estar enquadrada na norma do art. 195, § 4º, da CF de 1988, que, por sua vez, remete ao disposto no art. 154, I, da CF de 1988;*
- *sustenta que embora a cumulatividade das contribuições sociais elencadas no art. 195 da CF de 1988 não encontre óbice no texto constitucional, os doutrinadores e operadores do direito de há muito vêm argüindo a inviabilidade da cobrança em cascata da Cofins sob o argumento lógico e justo da onerosidade excessiva do processo produtivo, sendo que tal incidência em cascata é uma prática retrógrada e inflacionária;*
- *diz que, ainda que não sejam aceitos os elementos de fato e de direito demonstrados em sua impugnação, de igual forma não poderá ser-lhe exigido o pagamento da Cofins na forma como o fisco procedeu, pois que exigir que arque com um ônus que não tem condições de suportar, por mera interpretação legal de dispositivo que diz que determinado tributo deve ser exigido de tal forma, seria fugir ao escopo do legislador quando da elaboração das leis e, assim, por questão de justiça e de bom senso, é de ser julgado improcedente o auto de infração;*
- *quanto a esse tema, da incidência em cascata da Cofins, tece, no seguimento (fls. 181/184), uma série de considerações sobre estar, tal incidência, a ferir alguns dos princípios constitucionais, a saber: da capacidade contributiva, do não-confisco e da isonomia;*
- *alega que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência do Finsocial, no que excede à alíquota de 0,5%, e, com base nisso, informa que ingressou, em dezembro de 1994, com Ação Ordinária n.º 94.601.2704-5 pleiteando a declaração da existência de pagamento indevido do Finsocial e o seu conseqüente direito à compensação com valores devidos a título de Cofins;*
- *diz que, em primeira instância, obteve sentença que julgou procedente seu pedido, deferindo a compensação pleiteada, que foi, posteriormente, parcialmente reformada pelo TRF da 4ª Região, obtendo direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com parcelas devidas da Cofins;*
- *alega que o fisco não pode obstar essa compensação, posto que decorre de decisão judicial transitada em julgado, e muito menos autuá-la por isso, requerendo que se declare a improcedência do auto de infração face ao crédito nele consubstanciado tratar-se de valor aproveitado de acordo com as determinações insertas nas decisões judiciais mencionadas;*



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

- *transcreve e comenta, na seqüência, o art. 1.009 do Código Civil, o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que tratam do instituto da compensação;*
- *faz menção, ainda, dos ensinamentos da doutrina e transcreve ementas de decisões de vários tribunais sobre o tema compensação de tributos;*
- *a seguir, às fls. 192 a 198, faz uma série de considerações sobre a decisão do STF que julgou a constitucionalidade do Finsocial apenas pela alíquota de 0,5%, afirmando que é evidente que tal decisão vincula os órgãos jurisdicionais inferiores, sendo irrelevante que a decisão tenha ou não sido proferida em ação direta de inconstitucionalidade;*
- *opõe-se à exigência dos juros de mora, por entender que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic não se presta à utilização como juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja por falta de legislação que a institua (contrariando o art. 161, § 1º do CTN), ou porque os valores acumulados em nada coadunam com o art. 192, § 3º da CF, de 1988; que a natureza da Selic é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando mais uma vez o dispositivo da lei complementar (CTN), norma de hierarquia superior à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (ordinária) que instituiu a taxa Selic;*
- *diz haver uma sucessão de circulares do Banco Central do Brasil (Bacen) regulamentando a Selic, mas que todas são claras em conferirem à taxa natureza remuneratória, caracterizando-a como meio próprio de remuneração do capital; que, não obstante isso, as circulares do Bacen são normas internas, elaboradas unilateralmente, não se prestando como a via legal necessária à regulamentação do tema;*
- *expõe, ainda, que, ao fazer um retrospecto histórico-legislativo, verifica-se que há remissões a inúmeros decretos-leis mas que, analisando-os, conclui-se que nenhum deles refere-se diretamente à taxa Selic e, caso se referissem, estariam revogados pela CF, de 1988 por ausência de recepção direta, ou por não estarem contidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);*
- *diz que o CTN (art. 161, § 1º), que é lei complementar, dispõe que o limite para os juros de mora é de 1% ao mês, o que se ajusta perfeitamente às disposições do art. 192, § 3º da CF, de 1988, que estipula que o limite máximo para os juros reais, seja lá qual for a disposição da lei complementar, haverá de observar sempre o teto de 12% ao ano; sustenta, ainda, que, na remota possibilidade de se aceitar a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (art. 13), como forma supletiva de*



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

regulamentação da Selic, ainda assim, não se coaduna com o texto constitucional que estatui que somente lei complementar, e não lei ordinária, deverá dispor sobre a regulamentação do Sistema Financeiro e, por conseguinte, acerca das taxas de juros;

- que, sob pena de se caracterizar crime de usura, a taxa de juros não poderá ser superior a 12% ao ano (art. 192, § 3º da CF, de 1988), pois, apesar da jurisprudência entender que tal dispositivo constitucional depende de regulamentação, nem por isso se pode ignorá-lo; além do mais, o CTN, que é lei complementar, dispõe conforme o texto constitucional, e o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (lei de Usura) admite que a taxa de juros moratórios seja até o dobro do limite legal (do Código Civil), ou seja 1% ao mês ou 12% ao ano;*
- cita disposição do Ato Declaratório nº 12, de 02 de maio de 1995, do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e aduz que esse fixa, de forma que reputa arbitrária, a taxa de juros (4,26%) que será aplicada ao mês ao qual faz referência, demonstrando completa dissonância com o dispositivo constitucional e com o art. 161, § 1º do CTN; sustenta, mais uma vez, que, caso se admita como válida a instituição da taxa Selic para os débitos de natureza fiscal, ainda assim, há um limite estabelecido, hierarquicamente superior, que deve ser obedecido e, para fundamentar sua tese, transcreve lição de Kelsen e complementa sua discussão concluindo que norma que não respeita a Constituição, formal e materialmente, não pode ser aplicada dentro do sistema jurídico vigente;*
- retorna à sua discussão a respeito da natureza da taxa dos juros de mora e, após citar doutrina de Fábio A J. de Carvalho e Maria Inês C. Pereira da Silva, matéria publicada na RDDT, nº 14, pg. 11 e ss., passa a enumerar as espécies de juros existentes (indenizatórios, remuneratórios e de mora), procura fazer, ainda, uma distinção entre multa moratória e juro de mora e diz que este configura uma indenização pelo dano causado, mediante o inadimplemento; nesse sentido transcreve lição de Sacha Calmon Navarro Coelho e conclui, afirmando que esse é o motivo pelo qual não se pode utilizar a Selic como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende a Lei nº 9.065, de 1995, por não possuir características indenizatórias, próprias dos juros moratórios;*
- afirma que a multa de ofício aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, XXII da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988); nesse sentido, transcreve doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, de Celso Ribeiro Bastos, Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo Brito Machado, além de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que reduziu a multa moratória do antigo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM,*



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

de 100% para 30%, por considerá-la de feição confiscatória; por fim, conclui, que, se é que a multa deva ser aplicada, não pode ultrapassar, em hipótese alguma, o limite de 30% do imposto devido;

- *diante do exposto, requer o julgamento do mérito de sua impugnação para que se declare a total improcedência do auto de infração.*

4. Além dos documentos já mencionados, instruem a autuação os documentos de fls. 01 a 150, dos quais se destacam: à fl. 01 mandado de procedimento fiscal - fiscalização nº 0910300 2000 00373 3; à fl. 04, mandado de procedimento fiscal complementar; à fl. 03, termo de início de ação fiscal; às fls. 91/110, cópias de peças da ação judicial n.º 94.601.2704-5; à fl. 129, planilha de conferência da compensação do Finsocial; às fls. 147/150, demonstrativo de situação fiscal apurada.”

A DRJ em Curitiba – PR proferiu decisão, na forma a seguir ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/01/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 30/09/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. EXCESSO AO MONTANTE DISPONÍVEL. GLOSA.

A compensação, de valores judicialmente reconhecidos como recolhidos a maior do Finsocial, com débitos da Cofins, somente pode ser feita até o montante disponível, sendo o excesso passível de glosa pelo fisco.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COBRADA EM ETAPA ANTERIOR.

Não existe previsão legal, para a exclusão da base de cálculo da Cofins da cobrança de contribuição social em etapa anterior.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

JUROS DE MORA. SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Analisando-se, por tópicos, as peças processuais, chegamos às seguintes conclusões.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINS, DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADA

Aduz a recorrente que a COFINS deve estar sujeita à não-cumulatividade, diante do que dispõe a Constituição Federal, e esta incidência em cascata acarreta a ofensa a diversos princípios constitucionais, violando vários artigos da Carta Magna, ocorrendo o mesmo com relação à aplicação da Taxa SELIC e da multa de ofício.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como da constitucionalidade ou não dos mesmos. As multas e juros cobrados no auto de infração foram aplicados em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, à fl. 164, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

Apenas como subsídio, recorro ao eminente Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas razões de decidir adoto, transcrevendo parte do voto condutor de referido acórdão:

“Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III ‘b’, da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional”.



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

Neste mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à privação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico – Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chegue-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI).”

Não há, portanto, como apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade suscitada.

DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS.

O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, estabeleceu a exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas transferidas a terceiros, a depender de regulamentação a ser procedida pelo Poder Executivo.



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

Sem embargo, tal norma é de eficácia contida. E norma de eficácia contida, como leciona José Afonso da Silva¹, “*são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados*”. Ou seja, como o próprio Afonso da Silva conclui, “*Se a contenção, por lei restritiva, não ocorrer, a norma será de aplicabilidade imediata e expansiva*”.²

No entanto, tal dispositivo foi revogada pela MP nº 1.991-18, de 09 de junho de 2000, sem que tenha ocorrido a referida regulamentação.

Levando-se em conta que a aplicação da norma foi condicionada à edição de normas regulamentadoras pelo Executivo, e, em não tendo tal ocorrido, não se pode falar em eficácia do dispositivo legal invocado pela defesa, razão pela qual corretamente agiu a autoridade fiscal ao não considerar tais exclusões, por falta de amparo legal.

Ademais, cabe ressaltar o disposto no Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000, "litteris":

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;

considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;

considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado,;

não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica."

Refuto, pelo exposto, a alegação.

DA COMPENSAÇÃO

A recorrente ingressou com Ação Judicial pleiteando a declaração de existência de pagamentos a maior de FINSOCIAL em virtude das majorações da alíquota acima de 0,5%, com o conseqüente direito à compensação, requerendo a improcedência do auto de infração em

¹ SILVA, José Afonso da. "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, p. 116.

² Op. Cit, p. 85.



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

face de o crédito consubstanciado neste tratar-se de valor aproveitado nos termos da decisão judicial proferida, citando jurisprudência sobre o assunto.

A ação Judicial a que se refere a contribuinte foi devidamente observada pelo fiscal autuante, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 152, item 3, onde aquela autoridade demonstra que houve conferência da compensação efetuada pela empresa por conta do mandamento judicial, tendo sido elaborados planilhas e demonstrativos dos créditos autorizados pela Justiça, tendo a contribuinte se utilizado de créditos com valor superior ao determinado pela mesma. Trata-se, portanto, de glosa efetuada pela fiscalização de parte dos valores compensados.

A peça recursal, no entanto, apenas repete a argumentação do direito à compensação, mas não aduz aos autos nenhuma prova de que a glosa efetuada tenha sido procedida de forma errada.

Sendo assim, não tendo havido descumprimento da ordem judicial pelo fiscal autuante, mas, ao contrário, mera conferência de compensação efetuada, que não foi contestada em momento algum pela recorrente.

Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos contábeis que forneceu à fiscalização, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário. A propósito, sobre a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal, vale ressaltar o que a seguir expomos.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

“as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação” (artigo 16, III);

“admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário” (artigo 17);

“os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante” (artigo 16, IV);

“considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados” (artigo 16, § 1º).”

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art.16 – (...)



Processo nº : 10935.000943/2001-34
Recurso nº : 121.533
Acórdão nº : 203-08.838

§ 4º - *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

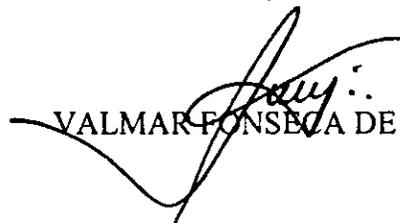
§ 6º - *Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.*

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES